



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291536**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025143-83.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante ADRIANO BISPO DE SOUSA, é embargada BEATRIZ CORREA PIRES MACHADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MÁRIO DACCACHE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº**

**2025143-83.2025.8.26.0000/50000**

**Processo originário nº 0003153-39.2024.8.26.0248**

**Embargante: Adriano Bispo de Sousa**

**Embargado: Beatriz Correa Pires Machado**

**Comarca: Indaiatuba**

**Juiz (a): Glauco Costa Leite**

**Voto nº 11720**

*Embargos de declaração contra acórdão proferido em  
agravo de instrumento – Inexistência de contradição  
– Mero inconformismo com a decisão colegiada –  
Embargos rejeitados.*

**1. Embargos de declaração** contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargada, visando sanar suposta contradição no julgado.

O embargante afirma que são objeto de cobrança no cumprimento de sentença os honorários advocatícios sucumbenciais, verba alimentar. Busca efeito modificativo.

**É o relatório.**

**2. O recurso não tem provimento.**

Não vislumbro os vícios alegados pela recorrente no acórdão embargado.

O aresto esclareceu que a hipótese concreta dos autos não se encaixa nas exceções do § 2º, do artigo 833, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, impenhorável a verba

salarial da ora embargada.

Anoto que a execução de honorários advocatícios sucumbenciais não se insere no conceito de “prestação alimentícia” referida no § 2º do art. 833, cuja expressão diz respeito, apenas e tão somente, aos alimentos regidos pelo Direito de Família e, também, à pensão decorrente de ato ilícito.

As razões expostas neste recurso são meramente infringentes ao julgado, demonstrando o embargante apenas inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Ademais, não se impõe ao julgador que venha a responder uma a uma das questões formuladas pelas partes, notadamente quando elas não têm o condão de modificar a decisão combatida.

No caso dos autos, todas as questões trazidas no recurso foram resolvidas, de forma fundamentada, no acórdão embargado.

Ausentes, portanto, vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acórdão fica mantido.

3. Pelo exposto, proponho o **improvemento dos embargos de declaração.**

**MÁRIO DACCACHE**  
**Relator**